



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000345203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100676698.2014.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes/apelados MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA e MUNICÍPIO DE SUMARÉ, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município de Sumaré, deram parcial provimento ao recurso do Município de Nova Odessa e deram provimento ao recurso adesivo do autor. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2024.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1006766-98.2014.8.26.0604

voto nº 41.535

Apelantes: -----

Apelados: Município de Nova Odessa e outros

Comarca: Sumaré

Responsabilidade Civil _ Indenização por danos morais
_ Erro médico _ Conduta culposa no atendimento
médico prestado a criança portadora de Dengue em
unidades de saúde municipais, acarretando falecimento
da menor, filha do autor _ Sentença de parcial
procedência, fixada indenização em R\$ 100.000,00 _
Recursos voluntários dos Municípios de Nova Odessa e
Sumaré _ Desprovimento de rigor, no tocante à
condenação _ Provas dos autos suficientes a ensejar a
responsabilização _ Caracterizada a responsabilidade
subjéctiva pela falta do serviço Inequívoca a negligência
e a imperícia médica havida no atendimento à paciente,
que, por evidente, acarretou danos gravíssimos ao autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– Indenização devida – Montantes fixados que não se mostram excessivos – Parcial provimento ao recurso do Município de Nova Odessa apenas no que diz respeito aos consectários legais, que deverão observar o decidido nos Temas nº 810 de repercussão geral do STF e nº 905 do regime de recursos repetitivos do STJ, até a entrada em vigor da EC 113/2021 – Recurso adesivo do autor – Provimento de rigor – Devida a majoração do montante fixado a título de indenização por dano moral – O real impacto causado à vida do autor ante o falecimento da única filha determina a fixação da indenização em patamar superior ao arbitrado – Quantum majorado a R\$ 300.000,00, a ser dividido entre os requeridos – Sentença parcialmente reformada – Recurso do Município de Sumaré desprovido – Recurso do Município de Nova Odessa parcialmente provido – Recurso do autor provido.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos Municípios de Nova Odessa e Sumaré, e recurso adesivo do autor -----, contra a r. sentença de fls. 475/477, por meio da qual o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação de indenização decorrente de suposto erro em atendimento médico prestado por hospital público, implicando a morte da filha do autor em decorrência de dengue hemorrágica. Condenou cada um

2

dos réus a pagar ao autor o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária pela tabela do TJSP a partir da publicação da sentença e juros de 1% ao mês da citação.

Apela o Município de Nova Odessa por meio de razões de fls. 483/507. Afirma que o atendimento médico prestado foi adequado e de acordo com os protocolos preconizados pela comunidade científica, não tendo sido demonstrada conduta negligente. Alega que a indenização foi fixada em patamar desproporcional, pleiteando sua redução caso mantida a condenação. Pleiteia a aplicação de juros moratórios conforme o Tema 810 do STF.

O Município de Sumaré apresenta recurso às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 509/527. Aduz ter se consumado a prescrição, tendo em vista que os fatos se deram em 23/02/2011 e a demanda foi proposta apenas em 30/09/2014. Afirma que o pronto atendimento prestado à menor em sua unidade de urgência foi adequado ao quadro apresentado. Sustenta que a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado. Alega que a indenização a título de danos morais só se justifica quando o ilícito resulta de ato doloso, e que seu montante não pode servir para enriquecimento ilícito.

O autor interpõe recurso adesivo às fls.

531/537. Pleiteia a majoração dos danos morais para o total de R\$ 300.000,00, ante a gravidade do caso.

Regularmente processados os recursos, com apresentação das contrarrazões às fls. 538/560 pelo autor, às fls. 569/577 pelo Município de Nova Odessa e às fls. 586/593 pelo Município de Sumaré.

É o relatório.

2. O recurso do Município de Sumaré não comporta provimento, cabendo acolher parcialmente o recurso do Município de Nova Odessa.

3

De início, não há que se falar em prescrição.

No caso em tela, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto n ° 20.910/32, e não o trienal previsto pelo Código Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou esta discussão, no julgamento do Resp n° 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmando o entendimento de que o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é o quinquenal, previsto no Decreto n ° 20.910/32, diante da regra especial por ele criada, que prevalece sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a regra geral do lapso trienal das ações indenizatórias, conforme se pode verificar na ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era

4
defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ('Manual de Direito Administrativo', 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012;

6
 AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo aplicou corretamente a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 na ação indenizatória ajuizada pelo particular em face do Município, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.251.993-PR, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Com essas considerações, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1º de agosto de 2013. Min. Rel. MINISTRA ELIANA CALMON” (g.m.)

O Código Civil de 2002 é regra geral e não possui dispositivo expresso que revogue ou modifique o Decreto n.º 20.910/32, o que não autoriza a mudança no lapso prescricional.

Portanto, aplica-se a prescrição quinquenal do decreto supracitado em detrimento da prescrição trienal prevista no diploma civil. Logo, o ajuizamento da ação ocorreu dentro do lapso prescricional de cinco anos.

No tocante à responsabilidade dos requeridos pelo desfecho trágico do caso, a meu ver não remanesce qualquer controvérsia.

Transcrevo, por oportunos, os termos do laudo pericial produzido nos autos:

7

“No caso em tela, a pericianda, então com 13 anos de idade, iniciou quadro de febre, vômitos e diarreia.

Procurou atendimento médico desde o início do quadro febril, em 22/02/2011, sendo em todas as ocasiões, dispensada para o domicílio, sem que qualquer exame complementar tenha sido realizado.

De acordo com a Secretaria de Saúde do estado de São Paulo, os números de casos de dengue á época, estão abaixo:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em uma região com número aumentado de casos, síndromes febris devem ter o diagnóstico diferencial investigados, entre as síndromes febris, a dengue é a mais prevalente.

Há registro que a pericianda, com quadro de vômitos persistentes, seguido de quadro de diarreia, procurou o pronto socorro em Sumaré em duas ocasiões consecutivas, onde a hipótese de dengue não foi formulada, e apesar da persistência dos sintomas entre os dias 22/02/2011 e 23/02/2011, nenhum exame complementar foi realizado, sendo a pericianda medicada e dispensada para o domicílio.

Durante os atendimentos iniciais, não se procedeu exames complementares, apenas aplicando medicação sintomática e dispensando a pericianda para o domicílio.

No dia 24/02/2011, a pericianda buscou atendimento no município de Nova Odessa com as mesmas queixas e foi realizado hemograma (Fl 40-41) que demonstrou plaquetopenia (plaquetas 106000 m3).

8

Apesar do quadro de febre e vômitos mantidos, e a discreta plaquetopenia apresentada, a hipótese de dengue não foi formulada e, portanto, o protocolo orientado pelo Ministério da Saúde não foi aplicado.

Retornou no dia seguinte, já com quadro de maior gravidade, com hipotensão (pressão arterial baixa), foi encaminhada para hospital com maiores recursos (Hospital Estadual de Sumaré) onde evoluiu grave, instável, apresentou sangramento e disfunção renal, evoluindo com choque refratária e óbito.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O quadro se iniciou em 22/02/2011, porém apenas consta um primeiro hemograma em 24/02/2011.

Apesar dos retornos frequentes ao pronto socorro, o atendimento se limitou ao tratamento sintomático, não aprofundando a investigação clínica.

O diagnóstico de dengue só foi confirmado em março de 2011 por meio de prova sorológica e o fato da confirmação diagnóstica ter sido apresentada em março/2011, não altera a condução do caso em absoluto, visto que algumas doenças demandam tempo para a confirmação diagnóstica.

Somente quando da transferência para o Hospital Estadual de Sumaré, as medidas para síndrome icterica febril foram instituídas e o tratamento para todas as patologias incluídas (febre maculosa, leptospirose, dengue, sepse) foram iniciadas. O suporte clínico adequado foi oferecido, como ventilação mecânica, controle hemodinâmico com drogas vasoativas (noradrenalina) e suporte renal (hemodiálise), porém o caso teve evolução desfavorável, culminando no óbito da pericianda.

9

7. CONCLUSÃO

De acordo com o apresentado, o atendimento médico prestado pelos médicos assistentes não seguiu os protocolos de atendimento vigentes para Dengue.

Apesar da apresentação clínica da pericianda e a situação epidemiológica local fossem características, não houve a elaboração da hipótese diagnóstica de dengue e, portanto, exames complementares não foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizados, prejudicando o manejo precoce da doença e contribuindo para o desfecho desfavorável.”

Como sabido, a dengue é uma doença viral muito presente em São Paulo. Com seu clima tropical e condições propícias para a proliferação do mosquito transmissor, o Estado enfrenta frequentes surtos da doença ao longo do ano, especialmente durante os meses mais quentes e chuvosos do ano. O Município de Sumaré, aliás, é um dos que mais tem casos em números absolutos (fls. 449).

Considerando a alta incidência da doença na região e seus potenciais riscos à saúde pública, é fundamental que os profissionais de saúde estejam sempre atentos aos sintomas característicos e realizem os procedimentos diagnósticos adequados, identificando e tratando precocemente os casos suspeitos de dengue, a fim de evitar complicações e disseminação do vírus.

Da leitura do laudo pericial, deflui-se com clareza que o atendimento médico prestado à filha do autor, ao contrário que afirmam os apelantes, não se mostrou diligente ou de acordo com a literatura médica em nenhuma das duas unidades municipais, sendo que apenas no hospital estadual houve aplicação

10

do protocolo adequado ao caso.

Em se tratando de responsabilidade do Estado, pode este responder objetivamente ou subjetivamente pelos danos causados. A primeira hipótese trata da modalidade risco administrativo, que não exige a comprovação de dolo ou culpa no resultado danoso, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Já, a segunda hipótese se aplica quando o serviço não funciona, funciona mal ou atrasado.

Assim, no presente caso, caracterizada está a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de responsabilidade subjetiva pela falta do serviço, eis que devem os agentes públicos da área da saúde tomar todas as precauções necessárias no atendimento médico prestado, observando todas as cautelas a fim de se evitar riscos desnecessários aos pacientes.

Não foi o que ocorreu no presente caso. Por evidente, não foram praticadas todas as condutas médicas necessárias, e o óbito da menor foi diretamente resultantes do atendimento médico faltoso prestado, conforme atesta o laudo de avaliação pericial.

Dessa forma, corretamente imputada negligência e imperícia à conduta dos requeridos, sendo de plano verificável o nexo causal que gera o dever de indenizar.

Por fim, não merece guarida a alegação de que seriam excessivos os valores fixados a título de indenização.

A angústia, o sofrimento experimentado pelo autor em razão da morte de sua filha, está naturalmente caracterizado no caso em pauta. Desnecessário qualquer tipo de prova a ser produzida nos autos.

Novamente, a lição de Carlos R. Gonçalves:

“O dano moral, salvo casos especiais, como o de

11

inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe 'in re ipsa'. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho, ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão, ou o autor provar que ficou vexado pela não-inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante”.

O problema, por certo, está na quantificação do dano moral, pois se objetiva, tão somente, uma compensação pelos males sofridos, em não havendo meios de mensurar a dor do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em nosso sistema vige o critério do arbitramento pelo juiz para a fixação do quantum devido a título de dano moral, sendo certo que o Magistrado tem de agir com prudência ante as peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, a fim de que esta não se converta em fonte de enriquecimento e tampouco em valor inexpressivo.

Neste diapasão, orienta Maria Helena Diniz:

“... na reparação do dano moral não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial. O dano moral resulta, na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, honra, liberdade etc. Por conseguinte, não basta estipular que a reparação mede-se pela extensão do dano. Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao lesante, inibindo comportamentos lesivos. (...) Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos antissociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o

12

evento lesivo” (Curso de Direito Civil Brasileiro, 18^a ed. Ed. Saraiva, 2004. p. 105).

Também vale ressaltar a posição jurisprudencial acerca da reparação por danos morais “A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das partes. 5. Arbitrado sem moderação, em valor muito superior ao razoável, imperiosa a redução do valor devido à título de danos morais, dentro dos critérios seguidos pela jurisprudência desta Corte” (REsp. nº 239.973 RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

Frente ao exposto, não há como reputar excessivos os valores fixados em primeira instância. A realidade fática que se apresenta no caso, em verdade, impõe majoração dos valores, como se verá abaixo.

Quanto ao alegado pelo Município de Nova Odessa acerca dos consectários legais, merece efetivamente reparo a sentença, pois entendo que os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, conforme melhor dicção dos Temas nº 810 de repercussão geral do STF e nº 905 do regime de recursos repetitivos do STJ, porém, até a entrada em vigor da EC 113/2021, e, a partir de então, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, que abrange tanto a atualização monetária como os juros de mora.

13

3. O recurso do autor merece provimento.

No tocante à necessidade de majoração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, assiste razão ao autor.

O real impacto causado à vida do autor, ante a perda da única filha, que veio a falecer por consequência do atendimento médico faltoso, determina a fixação da indenização em patamar superior ao arbitrado.

É de se observar que a conduta das requeridas implicou a morte da criança, impondo consequências profundas e definitivas na vida do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tal razão, entendo pela majoração do montante e conseqüente arbitramento em R\$ 300.000,00, sendo o valor dividido igualmente entre os requeridos, nos termos do pedido.

O montante se mostra mais consentâneo com o real sofrimento experimentado, além de não destoar do quantum comumente fixado em casos análogos.

Destarte, é de ser parcialmente provido o recurso do Município de Nova Odessa, apenas para o fim de alterar a sistemática de atualização do valor da condenação.

É de ser provido o recurso do autor, majorando-se o quantum indenizatório fixado.

Por fim, nega-se provimento ao recurso do Município de Sumaré.

Ante o resultado do julgado, de rigor majorar os honorários advocatícios fixados em favor do patrono do autor em uma décima parte, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

14

4. Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do Município de Sumaré, dou parcial provimento ao recurso do Município de Nova Odessa e dou provimento ao recurso adesivo do autor.

Sidney Romano dos Reis
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO